



PROCESSO Nº : 185.005-9/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.980-5/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.051-9/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.727-0/2025; 2063590/2025; e 2000474/2025 (APENSOS) – CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO

GESTOR : MARCIO CONCEIÇÃO NUNES DE AGUIAR - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.500/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE(S) REFERENTE(S) À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, DESPESA, PREVIDÊNCIA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS. AFASTADAS SOMENTE AS IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CB05 E CB08. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS QUE AFETAM A GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO GESTOR, INCLUÍDA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cocalinho/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Conceição Nunes de Aguiar, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) A consulta ao Razão contábil da conta de variação patrimonial diminutiva 31111012100 férias vencidas e proporcionais registrado no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O total do resultado financeiro apresentado no quadro de Ativos e Passivos Financeiros é diferente do resultado apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelos responsáveis - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foi contraída obrigação de despesa na fonte de recursos 759 - Recursos Vinculados a Fundos- nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para se pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de -R\$ 277.742,10 e na fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos, no valor de -R\$ 344.799,54.
- Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) Houve déficit de execução orçamentária Houve déficit de execução orçamentária na fonte de recursos 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos), 552 (Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)), 600 (Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), 604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias), 660 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS), 661 (Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social) e na 759 (Recursos Vinculados a Fundos) Alienação de Bens /Ativos), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

8) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

8.1) O Parecer do Controle Interno apontou inadimplência de R\$ 1.166.770,14 em contribuições patronais ao RPPS, de janeiro a dezembro de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

8.2) Diante da inadimplência nas contribuições previdenciárias regulares e da ausência de informações sobre os valores devidos e pagos, constata-se a inadimplência também das contribuições patronais suplementares. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

9) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

9.1) A Declaração de Veracidade indicou inadimplência de R\$ 954.249,63 nas contribuições dos segurados ao RPPS, de janeiro a dezembro de 2024.
- Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS





10) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

10.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Meta Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de recurso 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual) no valor de R\$ 978.635,81 e 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de R\$ 404.995,95, totalizando R\$ 1.383.631,76 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Despesa não contemplada em classificação específica).

12.1) Houve pagamento com atraso de parcelas de acordos de parcelamentos, os quais geraram R\$ 44.394,94 de despesas ilegítimas dos seguintes acordos: 1401 /2017 (R\$ 2.731,54); 1451/2017 (R\$ 3.614,10); 1557/2017 (R\$ 5.791,43); 530/2019 (R\$ 3.098,11); 520/2020 (R\$ 23.260,89); e 74/2024 (R\$ 5.898,87). - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

12.2) Houve inadimplência da contribuição patronal de jan a nov/2024, gerando despesas ilegítimas de R\$ 28.701,86 (atualização e juros), conforme Termo de Parcelamento nº 508/2024, não aceito no CADPREV. - Tópico - 7. 1. 6. 1. ATRASO DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

13) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

13.1) Não há Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo MPAS, válido ao RPPS, último certificado venceu em 03/01/2024. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

14) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

14.1) As alíquotas de contribuições previdenciárias não foram implementadas por meio legal adequado, tendo sido alteradas por decreto administrativos, que não possuem força de lei e não foram submetidos à apreciação do Poder Legislativo municipal. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

15) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

15.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do





equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

16) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

16.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

17) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

17.1) A Prefeitura Municipal de Cocalinho, no exercício de 2024 está caracterizada no nível básico de transparência 43,26%, além disso, seu índice reduziu em relação ao exercício de 2023 quando apresentou índice de 45,54%. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) No Exercício de 2024, não foi comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) Não foi comprovada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

20) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

20.1) Não foi localizada na Lei Orçamentária Anual do município de Serra Nova Dourada a indicação de alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) Não foi localizada a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023) (fl. 214-221, doc. Digital nº 640838/2025)





3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cocalinho.

4. O gestor foi citado e apresentou defesa, conforme documento digital nº 652256/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu a defesa somente em relação às irregularidades CB05, CB08, OC20, OC99 e ZA01, opinando pela manutenção das demais irregularidades (documento digital nº 661968/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;





-
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
 - III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
 - V - a observância ao princípio da transparéncia, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
 - VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
 - VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº640838/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Cocalinho apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, embora não tenha sido apresentado *ranking*, o indicador saltou de 0,57 para **0,70**, alcançando o **conceito B** (boa gestão).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além





disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 947/2021, alterado pela Lei nº 1056/2024		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1040/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1041/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$73.265.420,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$22.761.706,22	R\$1.626.846,00	33,28%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 75.238.281,94	R\$ 73.081.419,45	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 77.983.444,85	R\$ 72.165.209,88	R\$ 72.164.811,38	R\$ 71.117.494,75
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Déficit orçamentário ²		QREO ³ em 1,0099
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	80,21%		

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital nº 640838/2025.

² Embora o indicador aponte um superávit, ao proceder a análise do resultado orçamentário por fontes, verificou-se que houve déficit orçamentário em diversas fontes de recursos, situação que será avaliada como irregularidade DA03 em tópico próprio.

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar ⁴	Quociente de inscrição de restos a pagar ⁴
R\$ 2.480 ⁵	R\$ 0,0145
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$1.609.181,11

14. A SECEX verificou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, a configurar a **irregularidade DB99**. Outrossim, identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em descompasso com o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964, a caracterizar a **irregularidade FB03**.

15. Além disso, apurou um grau alto de dependência do município em relação às receitas de transferência, correspondente a 80,21%. Apesar do percentual alto, observou-se uma leve melhora comparado ao exercício anterior. Por outro lado, constatou a observância da regra de ouro prevista no art. 167, III, da CRFB, pois as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital.

16. Do exame do quociente de execução orçamentária, a SECEX apurou que, embora tenha havido superávit de execução orçamentária, houve déficit em diversas fontes de recursos, a configurar a **irregularidade DA03**. Também ocorreu indisponibilidade para pagamento de restos a pagar por fonte, a ensejar a **irregularidade DA02**.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

17. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, pouco mais de 1 (um) centavo foi inscrito em restos a pagar.

⁵ Apesar da disponibilidade financeira global, na análise por fonte verificou-se a existência de indisponibilidade, a qual vai ser avaliada como irregularidade DA02 em tópico próprio.





Quadro 4.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (nº 640838/2025, fls. 255-256), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$77.983.444,85	R\$72.165.209,88	O Relatório Técnico não apontou o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

18. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional. Todavia, foi identificada falha na estruturação e forma de apresentação do balanço financeiro, sendo sugerida determinação pela SECEX para que a gestão se atente à discriminação dos recursos da receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada por fonte /destinação, de forma a permitir evidenciar a origem e a aplicação dos recursos.

19. Outrossim, foram identificadas irregularidades contábeis pela SECEX, consistentes na ausência de assinatura do responsável nas demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (**CB08**), divergência do total do resultado financeiro com o total das fontes de recursos (**CB05**) e falhas nas notas explicativas (**CC09**), as quais serão analisadas em tópico próprio.

20. Além disso, houve **observância parcial** dos procedimentos contábeis patrimoniais, considerando que o Município de Cocalinho não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP - em notas explicativas, o que ensejou a sugestão de **determinação pela SECEX à Contadoria para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

21. Também foi identificada a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, a caracterizar a irregularidade **CB03**, que será analisada em tópico específico.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

22. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0073

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	31,89 %
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	90,65 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	* ⁶

⁶ Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União.



FUNDEB – Complementação da União Ações e Serviços de Saúde	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	*
	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	17,25 %
	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	41,36 %
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,63 %
Gasto do Poder Legislativo	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	43,99 %
Despesa Total com Pessoal do Município Limite de Alerta	LRF: Art. 59, §1º, II	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	48,6 %
Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,20 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	96,73 %

23. Em que pese a queda da relação entre a receita e a despesa corrente no exercício sob análise no comparativo com o exercício anterior, este ainda excedeu os 95% previstos na CF/88. Assim, a SECEX sugeriu a emissão de **recomendação** para que o Chefe do Poder Executivo de Cocalinho implemente as medidas de ajustes fiscais elencadas no art. 167-A da Constituição Federal visando a redução das despesas correntes e que a relação percentual entre a receita corrente e a despesa corrente Consolidadas do município não exceda de 95%. O MPC anui com a **recomendação sugerida**.

2.5.1. Políticas Públicas

24. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

25. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não realizada

26. Consoante apurado pela SECEX, a partir de questionário encaminhado pela gestão, não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher e a inclusão nos currículos escolares de conteúdo afeto à matéria, bem como a realização de Semana Escolar de Combate à





Violência contra a Mulher somente foram implementadas no exercício de 2025, motivo pelo qual foram apontadas as **irregularidades OC99, OC19 e OC20**.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

27. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

28. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

29. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atendeu parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023,





sendo apontada a irregularidade ZA01, porquanto não foi localizada a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do PREVI-Cocalinho.

2.5.1.3. Educação

30. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 154-160 do documento digital nº 640838/2025.

31. A equipe técnica apurou, com base no IDEB realizado em 2023, que a nota do município de Cocalinho nos anos iniciais foi de 5,3, estando abaixo da meta nacional (6,0) e nota média do Estado de Mato Grosso (6,02). Além disso, a SECEX apontou uma oscilação das notas entre 2017 e 2023, o que indica a necessidade de se identificar as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante.

32. Por outro lado, constatou-se, com base em declarações da gestão, inexistir filas de espera por vaga em creche, bem como em pré-escola.

33. Considerando que não houve a avaliação do cenário educacional no exercício de 2024, este *Parquet* deixa de fazer recomendação à gestão.

2.5.1.4. Meio Ambiente

34. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 640838/2025, fls. 160-165.

35. A SECEX apontou que Cocalinho se encontra em 4º lugar no *ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada, em 2024 e em 79º no *ranking* nacional. Com vistas a combater o quadro crítico, a equipe técnica sugeriu, e este *Parquet* aquiesce, a **recomendação** à gestão para que implemente políticas públicas efetivas que fomentem o uso sustentável da floresta, bem como políticas de fiscalização e controle ambiental, além de ações que promovam o engajamento e conscientização da população sobre os impactos do desmatamento.

36. Outrossim, a SECEX identificou um aumento significativo dos focos de queima no período de agosto a outubro, razão pela qual sugeriu a emissão de recomendação à gestão para que intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio.

37. Com razão a equipe técnica. Conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, **pela visão do Ministério Públco de Contas, deve ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.**

2.5.1.5. Saúde

38. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	-	Não informado
Mortalidade Materna	-	Não informado
Mortalidade por Homicídio	15,6	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	15,6	Média
Cobertura da Atenção Básica	140	Boa
Cobertura Vacinal	95,6	Boa
Número de Médicos por Habitantes	1,4	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	19,4	Média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	66,7	Boa
Prevalência de Arboviroses (dengue/Chikungunya)	5444,9/46,7	Muito ruim/boa
Detecção de Hanseníase	15,6	Média
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0	Boa
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0	Boa

39. Embora não apresentadas informações de 2024 das taxas de mortalidade infantil e de mortalidade materna, a SECEX considerou a médias dos indicadores de 2020, 2021 e 2023 para classificar a primeira como situação média.

40. Além disso, considerou como estável a situação do município, tendo em vista que entre 25% e 75% dos indicadores se encontram na classificação “Boa”, a demonstrar avanços nas políticas públicas de saúde. Todavia, sugeriu a emissão de recomendação, diante do desempenho insatisfatório, nos indicadores relativos à mortalidade infantil e materna e na prevalência dengue.

41. Em relação à prevalência de dengue, este *Parquet* comprehende como fundamental a emissão de recomendação à gestão para que promova ações permanentes e integradas de eliminação dos criadouros do *Aedes aegypti*, mediante limpeza de áreas públicas, fiscalização de imóveis e manejo adequado de resíduos e

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





reservatórios de água, aliadas à realização contínua de campanhas educativas e de mobilização social, de forma a conscientizar e engajar a população no combate à dengue, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

2.6. Regime Previdenciário

42. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C, a exigir a adoção de medidas para maturação do sistema previdenciário municipal. Nesse sentido, a SECEX recomendou, e o MPC reitera, que a gestão promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

43. Quanto às reformas previdenciárias (ampla e/ou parcial), a SECEX verificou que o município **não as realizou**. Nessa linha, sugeriu a emissão de **recomendação** ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. **O MPC anui com a recomendação sugerida.**

44. A avaliação atuarial, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2023, foi realizada, demonstrando **agravamento do resultado em relação ao exercício anterior**, com destaque no segundo pior desempenho entre os 106 RPPS de Mato Grosso. Esta situação indica a necessidade de adoção de medidas previstas na Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial, conforme sugerido pela SECEX e reiterado por este *Parquet*.





45. Outrossim, a equipe técnica destacou que o plano de custeio normal ou custo suplementar não foi implantada por meio de lei e sim por decreto, a caracterizar a irregularidade **LA11**. Além disso, não foi aferida a sua viabilidade financeira e atuarial, pois não encaminhado, via sistema APLIC, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (**MB99**).

46. O índice de cobertura dos benefícios concedidos manteve-se acima de **1,00**, embora com uma queda significativa em 2024 impactada pela inadimplência de contribuições previdenciárias da parte patronal. Já o índice de cobertura das reservas matemáticas caiu para **0,98**, indicando uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, a caracterizar a irregularidade **LB99**.

47. Ademais, foi constatada a irregularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COCALINHO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
não	sim	irregular

48. A constatação de inadimplência das contribuições patrimoniais, assim como a ausência de CRP, ensejou a imputação das irregularidades **DA10**, **DA11** e **LA02**. Além disso, a equipe técnica verificou atrasos recorrentes no pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento (**JB99**).

2.7. Transparência e Prestação de Contas

49. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, a análise recaiu tanto sobre os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. Nesse sentido, a avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias





e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparéncia e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Tema não examinado pela SECEX	

Índice de Transparéncia ⁷	Nível de Transparéncia
43,26%	Básico

50. O índice obtido revela nível de transparéncia crítico, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios. Diante desse cenário, a SECEX apontou a irregularidade **NB02**.

51. Além das informações supracitadas, a SECEX verificou que não houve a integralização do sistema no âmbito do município, em desacordo com o Decreto nº 10.540/2020, uma vez que a PREVI Cocalinho não realizou a integração do SIAFIC. Diante desse cenário, a equipe técnica sugeriu a emissão de **recomendação** para que a gestão adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões

⁷ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** [Cartilha PNTP 2024](https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit) (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





mínimos de qualidade exigidos. O MPC concorda com a recomendação sugerida, a qual passa a integrar o parecer.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

52. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou que houve a reeleição do chefe do executivo municipal, razão pela qual a avaliação cingiu-se às vedações fiscais de final de mandato, em que se verificou que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

53. Como foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, a SECEX imputou a irregularidade **DA01**, examinada em tópico próprio.

2.8. Ouvidoria

54. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. No entanto, apesar da página do ente municipal cumprir com o objetivo da carta de serviços, a equipe técnica verificou que a entidade **não a disponibiliza**, motivo pelo qual sugeriu a emissão de **recomendação**, a qual este *Parquet* reitera, para que a gestão elabore, disponibilize e mantenha atualizada, no âmbito municipal, a carta de serviços aos usuários, em consonância com a previsão da Lei nº 13.460/2017, objetivando dar maior transparência e visibilidade ao ente municipal.

2.9. Análise das irregularidades

55. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Cocalinho às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

56. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidades Contábeis

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
1.1) A consulta ao Razão contábil da conta de variação patrimonial diminutiva 31111012100 férias vencidas e proporcionais registrado no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

57. Em análise aos registros contábeis contidos no Aplic, a SECEX constatou a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, conforme imagem colacionada a fl. 54 do relatório técnico preliminar.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





58. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que a contabilidade não recebeu, de forma tempestiva e estruturada, os dados individualizados do Departamento de Recursos Humanos quanto aos saldos de férias dos servidores, mês a mês, impossibilitando o registro contábil sem o risco de comprometer a fidedignidade das demonstrações. Destacou que está adotando providências para aprimorar a integração entre os setores de RH e contabilidade.

59. Por fim, argumentou inexistir dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou reincidência e pediu a reclassificação do apontamento de grave para recomendação, em aplicação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

60. A **3ª SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade. Isso porque a ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido, o que prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

61. Na mesma linha é o posicionamento do **MPC**.

62. A ausência de apropriação mensal das provisões de férias fere os princípios da tempestividade, integridade e competência, previstos na NBC TSP 11, comprometendo a fidedignidade e a transparência das demonstrações contábeis da municipalidade. Além disso, como bem destacado pela SECEX, tal situação viola o regime de competência, na contramão das disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), bem como gera distorções no exame das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

63. Ademais, as justificativas defensivas não são hábeis ao afastamento da irregularidade, pois o próprio gestor reconhece a falha e o fato de alegar implementação de ato corretivo no futuro não desconstitui a presente impropriedade.





64. Outrossim, a ausência dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou reincidência, alegada pela defesa, não conduz à desconstituição da irregularidade ou sua conversão em recomendação. Isso porque, é assente na jurisprudência desta Corte que basta identificar que o gestor, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei⁸. De igual modo, é dispensável a ocorrência de dano ao erário para caracterização de irregularidade⁹.

65. Assim, tal qual a equipe técnica, este *Parquet* manifesta pela manutenção da **irregularidade CB03**, com emissão de **recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que realize os registros contábeis por competência das férias**.

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - **ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O total do resultado financeiro apresentado no quadro de Ativos e Passivos Financeiros é diferente do resultado apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

66. Segundo apurado pela **equipe técnica**, no comparativo dos quadros dos ativos e passivos financeiros e do superávit/déficit financeiro houve uma diferença de - R\$ 195.673,61 no exercício de 2024 e de R\$ 256.670,71 no exercício de 2023¹⁰.

67. Em sede de **defesa**, o gestor informou que foram adotadas medidas corretivas consistentes na retificação do Balanço Patrimonial, com sua publicação no diário oficial, acessível no [link](https://amm.diariomunicipal.org/publica-cao/1681897/) <https://amm.diariomunicipal.org/publica-cao/1681897/> e reenvio ao sistema Aplic.

⁸ REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 591/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 159069/2017.

⁹ REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 200/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 290750/2019.

¹⁰ Vide fl. 47 do doc. Digital nº 640838/2025.





68. Em relatório conclusivo, a **SECEX** opinou pelo saneamento da irregularidade, porquanto comprovada a adoção de providências corretivas pela gestão.

69. Este **Parquet** anui com o posicionamento técnico, porquanto a defesa comprovou a retificação do balanço patrimonial, corrigindo as diferenças apontadas e republicando no diário oficial da AMM/MT.

70. Desse modo, tendo em vista a conduta proativa do gestor para correção das divergências, o **Ministério Públco de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade **CB05**.

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - **ORDENADOR DE DESPESAS** / **Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelos responsáveis - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

71. De acordo com a **SECEX**, as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, conforme extrai-se das fls. 37-38 do relatório técnico preliminar.

72. Em sede de **defesa**, o gestor defendeu que as demonstrações contábeis foram devidamente elaboradas, revisadas, conferidas e transmitidas eletronicamente ao Tribunal de Contas via sistema oficial de prestação de contas, sob *login* de servidor autorizado, o que confere presunção de fé pública e autenticidade ao ato de envio. Além disso, narrou limitações técnicas para aposição de assinatura digital nos documentos, bem como manuais escaneadas.

73. Ademais, informou o reenvio das informações contábeis sem os vícios apontados pela **SECEX**, conforme anexo 2 da defesa, pugnando pelo saneamento da irregularidade diante da ausência de prejuízo ao controle externo e a transparência.





74. A 3ª SECEX opinou pelo saneamento do achado, pois reapresentadas as demonstrações contábeis assinadas.

75. O MPC corrobora com a manifestação técnica pelo saneamento da irregularidade, uma vez que as Demonstrações Contábeis do município de Cocalinho foram reencaminhadas assinadas, via Sistema Aplic. Todavia, diante das alegações de limitações técnicas para envio da documentação assinada, comprehende como necessário ressaltar que o citado documento deve ser elaborado pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 8ª edição, que assim dispõe:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua **assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.** (grifo nosso)

76. Dessa forma, cabe à gestão, diante das alegadas limitações técnicas, adotar tempestivamente providências para garantir o cumprimento da legislação contábil vigente, de modo que sugere-se a emissão de **recomendação para que envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas.**

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).
4.1) As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

77. Em relatório técnico preliminar, a SECEX constatou que as Notas Explanativas não apresentaram informações gerais da entidade e não informaram sobre a política contábil aplicada. Além disso, não houve detalhamento das contas filhas nas notas do Balanço Patrimonial. Também não foram localizados o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos e informação em NE sobre a influência no

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





resultado orçamentário da utilização saldo do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais no Balanço Orçamentário. Já no Balanço Financeiro, a equipe técnica não localizou em NE o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos.

78. Em sede de **defesa**, o gestor sustentou que a administração elaborou e apresentou Notas Explicativas compatíveis com a realidade do Município, contemplando as informações consideradas mais relevantes, de acordo com os dados disponíveis e com base nos elementos consolidados até o encerramento do exercício. Assim, em aplicação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pugnou pela conversão da irregularidade em recomendação.

79. A **3ª SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez inobservada a legislação contábil que dispõem sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis e reconhecida a falha pela gestão.

80. O **MPC** concorda com a **SECEX**.

81. Consoante detalhadamente explanado pela equipe técnica, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas e estão disciplinadas no MCASP, com orientação sobre seu conteúdo informacional.

82. Isto posto, tendo em vista que deixou-se de evidenciar diversas situações em notas explicativas, tais como informações gerais da entidade, resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento das despesas executadas por tipos de crédito, dentre outras apontadas às fls. 48-49 do doc. Digital nº 640838/2025, que ocasionaram divergências, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CC09, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações





Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.9.2. Irregularidades atinentes à gestão fiscal e financeira

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000). 5.1) Foi contraída obrigação de despesa na fonte de recursos 759 - Recursos Vinculados a Fundos- nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

83. A SECEX verificou, em sede de relatório técnico preliminar, que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na fonte de recursos 759 - Recursos Vinculados a Fundos, conforme detalhado nas fls. 190-192.

84. Em sede de **defesa**, o gestor confirmou a irregularidade. Todavia, justificou que a indisponibilidade financeira apontada não decorreu de má gestão, excesso de despesa ou descumprimento legal, mas sim de fator externo à esfera de controle do ente municipal, qual seja: o atraso no repasse de recursos vinculados da fonte 759, cuja responsabilidade é do ente transferidor. Além disso, informou que o repasse referente à fonte mencionada, no valor de R\$ 359.412,23, foi efetivado em 10 de janeiro de 2025, cobrindo integralmente a indisponibilidade identificada na data de corte do exercício (31/12/2024).

85. Por fim, assentou a ausência de desvio de finalidade, prejuízo ao erário ou violação de norma constitucional, bem como ressaltou que foi reeleito para o mandato subsequente, inexistindo, portanto, transição de governo ou risco de comprometimento de gestão alheia. Assim, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

86. A 3ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Isso porque, embora o gestor tenha apresentado o extrato comprovando a entrada do recurso na fonte 759 em 10/01/2025, não apresentou acervo documental que comprovasse que a

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





transferência estava programada e não foi repassada para o Município pelo Governo do Estado de Mato Grosso. Além disso, salientou que caso tivesse sido efetuado o controle orçamentário por fontes, a situação seria evitada, já que poderiam ser adotadas as medidas necessárias para reestabelecer o equilíbrio na fonte, seja por limitação de empenhos ou realocação de recursos entre fontes no próprio exercício financeiro.

87. Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.

88. Sabe-se que o art. 42 da LRF veda o titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para isto.

89. O parágrafo único do mesmo artigo determina que, para fins de cumprimento do *caput*, considera-se a disponibilidade de caixa líquida de restos a pagar, ou seja, as despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício financeiro. Essa medida busca assegurar que as despesas contratadas tenham respaldo financeiro, evitando comprometer com dívidas o próximo governo sem a devida previsão orçamentária.

90. Essas disposições são fundamentais para garantir a responsabilidade fiscal e a continuidade da gestão pública, evitando que os novos gestores herdem passivos financeiros que possam comprometer a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

91. Ocorre que, no caso dos autos, a Secex constatou a indisponibilidade financeira no final de 2024 na fonte 759 no valor total de R\$ 344.799,54, conforme fl. 192 do doc. Digital nº 640838/2025.

92. Assim, é sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

93. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos. A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na





legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grfei)

94. Além do mais, não merece prosperar a tese defensiva de que a reeleição do gestor afasta a regra do art. 42 da LRF, uma vez que esta não traz exceções ao primeiro ou segundo mandato, não cabendo ao intérprete alargá-la, salvo situações excepcionais. Igualmente não afasta a irregularidade os extratos juntados pela defesa, pois como destacado pela SECEX, não houve comprovação de que a transferência estava programada para 2024 e não foi repassada para o Município pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

95. Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade DA01, sem prejuízo da recomendação ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Executivo para que observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa.

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de -R\$ 277.742,10 e na fonte 759 Recursos Vinculados a Fundos, no valor de -R\$ 344.799,54. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

96. Segundo a **equipe técnica**, houve indisponibilidade para pagamentos de restos a pagar nas fontes 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de -R\$ 277.742,10; e, 759 - Recursos Vinculados a Fundos, no valor de -R\$ 344.799,54, conforme pode ser observado do quadro 6.2 do Anexo 6 do relatório preliminar.

97. Em sede de **defesa**, o gestor sustentou a não ocorrência da irregularidade.

98. Em relação à fonte 500, disse que o valor foi praticamente coberto pelo repasse do ICMS referente à última parcela do exercício de 2024, que não foi creditada





até 31/12/2024 por questões operacionais do Estado, sendo efetivado em 2025 no valor de R\$ 275.008,91. Juntou demonstrativo da distribuição da arrecadação à fl. 15 da defesa.

99. No tocante à fonte 759, alegou que o valor foi plenamente coberto pelo repasse do FETHAB, ocorrido em 10 de janeiro de 2025, no montante de R\$ 359.412,23, valor este vinculado diretamente à finalidade que originou os restos a pagar. Juntou extrato da conta corrente da Prefeitura à fl. 16 da defesa.

100. A SECEX opinou pela manutenção da irregularidade por entender que a documentação é insuficiente para demonstrar que a insuficiência teria sido ocasionada por atrasos nos repasses. Reforçou, ainda, que a irregularidade poderia ter sido evitada se houvesse o controle orçamentário efetivo por fontes de recursos.

101. O MPC corrobora com o posicionamento técnico.

102. Embora a defesa tenha encaminhado extratos da conta corrente do município com indicação de ingresso de recurso em 2025, não se desincumbiu de provar que a insuficiência nas fontes decorreu de atrasos nos repasses efetuados pelo Estado de Mato Grosso. Assim, apesar da verossimilhança do alegado e provado, **faz-se necessária a complementação da informação**, a qual poderá ser feita em sede de alegações finais, **em observância ao princípio da verdade material**.

103. Assim, considerando a documentação coligida aos autos, este Parquet opina pela manutenção da irregularidade classificada como DA02, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) Houve déficit de execução orçamentária na fonte de recursos 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos), 552 (Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)), 600 (Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), 604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias), 660 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS), 661 (Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social) e na 759 (Recursos Vinculados a Fundos) Alienação de Bens /Ativos), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

104. Em relatório técnico preliminar, a **SECEX** apontou que, apesar do quociente do resultado da execução orçamentária indicar que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada - superávit de execução orçamentária, houve déficit orçamentário em diversas fontes de recursos, quais sejam, 500, 540, 552, 600, 604, 660, 661 e 759, conforme extrai-se da tabela visível às fls. 62-63.

105. Em sede de **defesa**, o gestor rechaçou a ocorrência da irregularidade. Segundo ele, não há previsão normativa para segregação por fonte/destinação para cálculo de resultado orçamentário. Além disso, sustentou que a mudança metodológica implícita pela auditoria carece de amparo legal e viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, visto que em 2023 o próprio TCE-MT aplicou o critério consolidado, desconsiderando déficits por fonte como impeditivos. Nesse sentido:

A análise técnica realizada, ao destacar déficits isolados em fontes específicas, desconsidera o equilíbrio proporcionado pelas fontes superavitárias, adotando critério seletivo não previsto normativamente, especialmente considerando que o resultado orçamentário consolidado foi superavitário.

Importante novamente citar que em exercícios anteriores, inclusive em contas de 2023 analisadas por este Tribunal, prevaleceu o entendimento do equilíbrio consolidado, afastando a análise puramente segmentada. Tal mudança de análise, deveria ao mínimo, ser transformada em recomendação, para que então, no exercício de 2025, seja controlada. (fl. 19 da defesa)

106. A **3ª SECEX** opinou pela permanência do achado. Reforçou que a metodologia usada encontra amparo no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e é utilizada pelo TCE/MT, conforme Parecer nº 28/2020. Igualmente, encontra suporte no art. 8º e art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





107. O MPC corrobora com o posicionamento técnico.
108. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.
109. Diante desse cenário, restaria ao responsável a adoção de medidas capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do município, no entanto, nota-se que corroborou para o desequilíbrio orçamentário a inércia do Gestor quando ciente de despesa vultuosa e da frustação de receitas, não adotando providências efetivas e permitindo a execução orçamentária deficitária por fonte.
110. Mister destacar ainda que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, **deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos** (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF), sendo que **o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.**
111. Diante do exposto, o Ministério Públco de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA03, com **recomendação** ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF.

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

8.1) O Parecer do Controle Interno apontou inadimplência de R\$ 1.166.770,14 em contribuições patronais ao RPPS, de janeiro a dezembro de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

8.2) Diante da inadimplência nas contribuições previdenciárias regulares e da ausência de informações sobre os valores devidos e pagos, constata-se a inadimplência também das contribuições patronais suplementares. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

9) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

9.1) A Declaração de Veracidade indicou inadimplência de R\$ 954.249,63 nas contribuições dos segurados ao RPPS, de janeiro a dezembro de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

112. A SECEX apurou, em relatório técnico preliminar, a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 1.166.770,14, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social (irregularidade DA10). Igualmente, foi apontada uma inadimplência de R\$ 954.249,63 nas contribuições dos segurados ao RPPS, de janeiro a dezembro de 2024 (irregularidade DA11).

113. Pela similaridade dos apontamentos, foi apresentada uma única defesa. Nesta, o **gestor** assumiu a ocorrência das irregularidades e informou que a totalidade do débito previdenciário referente às contribuições dos segurados e patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social já foi devidamente quitada. Apresentou quadro às fls. 21-23 que sintetiza os valores devidos e pagos, bem como a data de pagamento, assim como anexou os referidos comprovantes.

114. Por outro lado, no que se refere as contribuições suplementares, afirmou que as competências de janeiro a novembro de 2024 foram devidamente parceladas, conforme DCP anexa.

115. A 3ª SECEX opinou pela manutenção de ambas as irregularidades.

116. Sobre a irregularidade **DA10 – achado 8.1**, disse que há orientação da ATRICON pelo julgamento desfavorável das contas quando detectada inadimplência

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





previdenciária, especialmente quando reiterada ou sem justificativa técnica robusta. Destacou que as obrigações patronais devem ser empenhadas e pagas mensalmente, conforme a folha de pagamento, sendo considerada uma despesa obrigatória de caráter continuado, sendo o repasse tempestivo uma obrigação constitucional e legal inafastável. Acerca do caso concreto, ressaltou:

Ressalta-se, ainda, que o Acordo de Parcelamento nº 508/2024 encontra-se na situação de não-aceito, o que significa que não está ativo, agravando o cenário de inadimplência. Portanto, as competências de janeiro a novembro não estão, de fato, regularizadas. Sobre a competência de dezembro/2024, as transferências bancárias, além de estarem inelegíveis, não estão separadas em recolhimentos patronais e repasses dos servidores. No entanto, em um esforço de auditoria chegou-se ao valor de R\$ 1.701.209,59, valor abaixo dos declarados nos documentos extraídos do Sistema APLIC para as contribuições a repassar dos servidores (Parecer do Controle Interno e Tabela de Contribuições Enviadas Sistema APLIC -R\$ 1.770.704,48; e Declaração de Veracidade - R\$ 1.774.671,38). Permitindo o entendimento de que os recolhimentos patronais de dezembro não se encontram entre as transferências bancárias enviadas na defesa.

Sendo assim, **a defesa apresentada não possui força jurídica ou técnica suficiente para afastar a irregularidade.** A justificativa baseada em dificuldades financeiras não afasta a responsabilidade objetiva do gestor, tampouco encontra respaldo normativo para justificar a mora. Além disso, **não foi apresentada demonstração técnica que comprove a adequação da gestão financeira para enfrentar a recorrente inadimplência nas contribuições previdenciárias, como plano de regularização fiscal, revisão de fluxo de caixa ou priorização orçamentária das obrigações previdenciárias.** **A ausência de tais medidas reforça o caráter negligente e reincidente da conduta.** (fls. 36-37 do doc. Digital nº 661968/2025)

117. Diante do cenário apresentado, a equipe técnica sugeriu a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

118. Em relação ao **achado 8.2**, a SECEX igualmente opinou pela manutenção diante da ausência de individualização entre as contribuições normais e suplementares nos documentos apresentados, e considerando o impacto direto sobre a avaliação da suficiência do custeio.

119. A respeito da **irregularidade DA11**, a SECEX destacou que a conduta de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes constitui crime previsto no art. 168-A do Código Penal e que não é afastada pela

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





alegação de dificuldade financeira do ente, configurando a retenção sem repasse desvio de finalidade e quebra de confiança institucional, a qual compromete a solvência do RPPS e os direitos previdenciários dos segurados. Nesse sentido, ressaltou:

Os documentos apresentados pela Defesa (fls.166-275/275 - Docs. Digitais: Defesa nº 652256_2025), apresentam cópias de documentos de transferências bancárias que somam R\$ 1.701.209,59, valor menor que os declarados no Parecer da Unidade de Controle Interno e Tabelas de Contribuições Enviadas Via Sistema APLIC (R\$ 1.770.704,48) e nas Declarações de Veracidade de 2024 e 2025 referente ao exercício de 2024 (R\$ 1.774.671,38). Além do mais, os documentos apresentados não estão subsiados [sic] por documentos como: guias de recolhimentos ou documentos que esclareçam os valores individuais que formaram a soma recolhida/repassada nas guias bancárias. (fl. 43 do doc. Digital nº 661968/2025)

120. Por fim, em razão da gravidade da infração, da clareza das normas aplicáveis e da jurisprudência consolidada, recomendou o julgamento desfavorável das contas de governo do exercício de 2024.

121. Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.

122. Como sabido o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado, prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

123. E, ainda, além dos prejuízos ao trabalhador, que deixou de ter sua contribuição previdenciária recolhida, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do





FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

124. Assim, o não repasse das vultosas receitas pelo executivo municipal prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

125. Pois bem. Sobre as inadimplências das contribuições previdenciárias – do segurado e patronal – foram encaminhados os comprovantes de pagamento pela defesa, visíveis no doc. Digital nº 652256/2025, fls. 166-194. Todavia, não foram juntadas as guias de recolhimentos ou documentos que esclareçam os valores individuais que formaram a soma recolhida/repassada nas guias bancárias, bem como os valores divergem daqueles enviados ao APLIC e das declarações de veracidade.

126. Assim, em que pese haver um indicativo da regularização das inadimplências, não foi possível um juízo categórico sobre o afastamento da irregularidade, haja vista a incompletude documental. Nesse norte, o este *Parquet* opina pela **manutenção dos achados 8.1 e 9.1**.

127. No que se refere ao achado 8.2, que trata das contribuições suplementares, a defesa informou que as competências de janeiro a novembro de 2024 foram devidamente parceladas, conforme DCP anexa (fl. 195 e seguintes do doc. Digital nº 652256/2025). Ocorre que, em consultada efetuada no CADPREV, constatou-se que o Acordo nº 508/2024, anexado pela defesa, não foi aceito. Nesse sentido, vejamos¹¹:

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00508/2024	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo	Confessado		

128. Dessa forma, não há que se falar em afastamento da irregularidade. Além disso, cumpre ressaltar que a alegação de que o município passou por escassez de recursos financeiros, que inviabilizou o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, bem como de que não houve negligência ou desídia do Gestor, não tem

¹¹ Disponível em: [CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públ
icos de Previdência Social](https://www.tce.mt.gov.br/cadprev) acesso em: 25/09/2025.





o condão de afastar o apontamento, porquanto cabe à gestão adotar medidas de planejamento e contingenciamento adequadas para garantir a solvência previdenciária e a proteção dos direitos dos segurados.

129. Ademais, importa consignar que as irregularidades ora examinadas foram objeto de análise nas contas de governo do **exercício de 2023** e, embora sanadas, foram objeto de seguinte determinação, por meio do Parecer nº 90/2024-PP:

II) adote providências rápidas e efetivas, no sentido de evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos das contribuições previdenciárias para o RPPS, e dos parcelamentos de débitos previdenciários legalmente autorizados, sob pena de reincidência em eventual apontamento de irregularidades nas próximas contas de governo;

130. Assim, em que pese o julgamento ter ocorrido somente em 08/10/2024, já havia sinalização e **discussão da ocorrência da irregularidade desde 11/07/2024 e ciência da gestão desde 15/07/2024**, data de sua citação no processo nº 537926/2023, a demonstrar a gravidade da situação.

131. Diante do exposto, este *Parquet* opina pela manutenção das irregularidades, com reiteração da **recomendação** sugerida no exercício anterior, para que a gestão adote providências rápidas e efetivas, no sentido de evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos das contribuições previdenciárias para o RPPS, e dos parcelamentos de débitos previdenciários legalmente autorizados.

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

10) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

10.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Meta Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

132. Em relatório técnico preliminar, ao analisar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO para o exercício de 2024 (-R\$ 980.000,00), a **SECEX** verificou que foi atingido o montante de -R\$ 3.231.561,56, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, apresentando uma discrepância de





R\$ 2.251.561,56, entre o valor previsto e o valor efetivamente alcançado, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais.

133. Em sede de **defesa**, o gestor pugnou pelo saneamento do achado, nos seguintes termos:

Contudo, a análise mais aprofundada da execução fiscal do exercício de 2024 revela que a diferença de R\$ 2.251.561,56 entre o resultado primário efetivamente apurado (-R\$ 3.231.561,56) e a meta estabelecida (-R\$ 980.000,00) decorre, exclusivamente, de pagamentos de restos a pagar com recursos financeiros já parcialmente disponíveis em conta no encerramento do exercício anterior (2023):
(...)

Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, o resultado primário é apurado pela diferença entre receitas primárias e despesas primárias efetivamente executadas no exercício corrente, de forma que pagamentos de obrigações de exercícios anteriores, quando realizados com recursos igualmente originados de exercícios anteriores, não impactam o resultado primário do exercício em análise.

Portanto, não se trata de despesa primária nova ou corrente, mas sim de mera movimentação de disponibilidade financeira preexistente, o que não compro mete a capacidade fiscal do ente federado. (fl. 24 da peça defensiva)

134. A **3ª SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

Ou seja, os valores apresentados no Balanço Orçamentário, encaminhado via Sistema Aplic pela Gestão Municipal em 28/08/2025, corroboram com os valores demonstrados no quadro 12.2 do Relatório Técnico Preliminar, ou seja, estão corretos.

Cabe ressaltar que os restos a pagar pagos que se somaram às Despesas Primárias foram os restos a pagar que resultaram em despesas que efetivamente saíram do caixa (regime de caixa).

Da análise das justificativas apresentadas, **conclui-se que houve falha no planejamento e no acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, conforme estabelece o art. 9º da LRF**, uma vez que não foi observada a necessidade de pagamentos dos restos a pagar ao planejar a meta e ainda as limitações de empenho, promovidas pelo Poder Executivo em 2024, não atenderam a meta de resultado primário estabelecida para o município de Cocalinho no Anexo de Metas fiscais da LDO/2024. Grifei (fl.52 do relatório final)

135. O **Ministério Públco de Contas** harmoniza com a conclusão obtida pela Secretaria de Controle Externo, incorporando suas conclusões ao presente parecer, haja vista que o próprio gestor reconhece a falha, em que pese apontar que decorreu de questão contábil pontual e tecnicamente justificável.





136. Ressalta-se que as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Públ promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

137. Assim, considerando que no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024, definiu-se meta de resultado primário de -R\$980.000,00 e foi atingido o montante de -R\$ 3.231.561,56, com uma discrepância de R\$ 2.251.561,56, entre o que foi previsto e o que foi alcançado e diante da ausência de medidas previstas em lei, deve ser mantida a irregularidade DB99.

138. Ademais, destaca-se que o quesito metas fiscais foi objeto de apreciação em sede das Contas Anuais de Governo do exercício 2023, sendo expedida a recomendação, no Parecer Prévio nº 90/2024-PP (Processo nº 537926/2023), sendo:

V) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;** e (grifei)

139. Nessa toada, considerando especialmente o entendimento desta e. Casa de Contas, cumpre-nos sugerir, reiteradamente, a expedição de **recomendação** à atual Gestão Municipal de Cocalinho para que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento, bem como para que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal.





2.9.3. Irregularidade atinente ao planejamento e orçamento

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de recurso 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual) no valor de R\$ 978.635,81 e 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de R\$ 404.995,95, totalizando R\$ 1.383.631,76 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

140. A SECEX apurou que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de recurso 621 e 701, conforme tabela visível na fl. 26 do relatório técnico preliminar.

141. O gestor negou a ocorrência da irregularidade.

142. Em relação à fonte 701, disse que a abertura do crédito adicional se deu com base em excesso de arrecadação efetivamente apurado em convênio não previsto, a partir do ingresso de valores oriundos de convênio estadual firmado junto a SINFRA de nº 072/2024. Sustentou, assim, que a previsão inicial do recurso constava na rubrica 1321.01.0.1.00.00.00.00 – Remuneração de Depósitos Bancários, no valor de R\$ 650.000,00, mas o ingresso efetivo do valor ocorreu na rubrica 2422.54.0.1.01.00.00.00, própria para transferências de convênios. Colacionou imagens comprobatórias à fl. 28 do doc. Digital nº 652256/2025.

143. Quanto à fonte 621, afirmou que os valores utilizados para abertura de créditos adicionais se deram mediante recebimento de emendas parlamentares não previstas em LOA. Nesse sentido, salientou que, embora o total do recurso previsto na LOA 2024 para a fonte 600 não tenha sido totalmente arrecadado, quando tratado de forma global, as emendas recebidas pelo município foram objeto de abertura de crédito por não estarem contempladas quando na elaboração do orçamento de 2024. Especificou as emendas e apresentou comprovantes de recebimentos, conforme fls. 29-32 da defesa.

144. A 3ª SECEX opinou pelo saneamento parcial da irregularidade.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





145. Em relação à fonte 701, identificou que os recursos não estavam previstos na Lei Orçamentária Municipal e o valor aberto foi igual ao valor transferido via Convênio 72/2024. Assim, opinou pelo afastamento da irregularidade.

146. Quanto à fonte 621, a SECEX identificou que o valor aberto por excesso de arrecadação na referida fonte foi maior que a soma dos valores autorizado via emendas parlamentares. Nesse sentido, salientou:

Posto isto, considerando que o valor de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 621 foi de R\$ 1.319.802,00, mas o montante de recursos que comprovadamente se originaram de emendas propostas após a elaboração da LOA perfizeram um montante de R\$ 866,802,00, o requisito disposto no Parecer Prévio nº 50/2019-TP quanto ao dever de *"ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei"* não foi satisfeito, tendo em vista que o valor aberto por excesso de arrecadação na fonte 621 foi maior que a soma dos valores autorizado via emendas parlamentares. (fl. 61 do doc. Digital nº 661968/2025)

147. Todavia, ao conferir nova redação ao achado, a SECEX consignou: "Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte de recursos 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de R\$ 404.995,95." Percebe-se, portanto, um equívoco na sua conclusão, já que sanado por ela o apontamento no tocante à fonte 701.

148. Este **Parquet** acompanha o posicionamento técnico.

149. Diante do que foi narrado e comprovado pela defesa com a juntada do comparativo da receita prevista/arrecadada de 01/01/2024 até 31/12/2024, indicação do convênio firmado com o Estado e o extrato da conta corrente do município com o efetivo ingresso do recurso, não remanesce controvérsia quanto a inexistência de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis na fonte 701, motivo pelo qual este Ministério Públco de Contas manifesta pelo **saneamento da irregularidade**.

150. Por outro lado, em relação à fonte 621, o **MPC conclui pela sua manutenção**, visto que o quadro elaborado pela SECEX à fl. 60 do relatório técnico de defesa apontou o repasse de R\$ 866.802,00 em emenda parlamentar, ao passo que

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação na ordem de R\$ 1.319.802,00.

151. Dessa forma, sugere-se que se recomende ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

2.9.4. Irregularidade atinente à despesa

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - **ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

12) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Despesa não contemplada em classificação específica).

12.1) Houve pagamento com atraso de parcelas de acordos de parcelamentos, os quais geraram R\$ 44.394,94 de despesas ilegítimas dos seguintes acordos: 1401 /2017 (R\$ 2.731,54); 1451/2017 (R\$ 3.614,10); 1557/2017 (R\$ 5.791,43); 530/2019 (R\$ 3.098,11); 520/2020 (R\$ 23.260,89); e 74/2024 (R\$ 5.898,87). - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

12.2) Houve inadimplência da contribuição patronal de jan a nov/2024, gerando despesas ilegítimas de R\$ 28.701,86 (atualização e juros), conforme Termo de Parcelamento nº 508/2024, não aceito no CADPREV. - Tópico - 7. 1. 6. 1. ATRASO DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

152. Segundo apurado pela **SECEX**, houve pagamento de despesas ilegítimas (atualização e juros) decorrente da inadimplência da contribuição patronal de janeiro a novembro de 2024, bem como do atraso de parcelas de acordos de parcelamentos nº 1401/2017, 1451/2017, 1557/2017, 530/2019, 520/2020 e 74/2024.

153. Em sede de **defesa**, o gestor admitiu a irregularidade. Todavia, disse que tal situação não decorreu de omissão ou má fé por parte da Administração, mas sim de circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo Município ao longo do exercício de 2024, como as sucessivas quedas de arrecadação próprias e de transferências constitucionais, que comprometeram de forma significativa o fluxo de caixa, o aumento expressivo de despesas obrigatórias e inadiáveis, especialmente com pessoal e saúde e limitações impostas pela legislação fiscal e orçamentária, que restringiram a possibilidade de remanejamentos para o cumprimento tempestivo de todos os parcelamentos previdenciários.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





154. A SECEX opinou pela manutenção de ambos os achados, porquanto a realização de despesas com juros, multas e atualização monetária incidentes sobre acordos de parcelamento de débitos previdenciários configura despesa ilegítima, por não possuir natureza obrigatória nem previsão legal ou orçamentária específica. Tais encargos decorrem exclusivamente do inadimplemento contratual por parte do ente público, revelando falha de planejamento e gestão fiscal.

155. Além disso, sugeriu a determinação de abertura de tomada de contas especial, *in verbis*:

Por fim, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual gestor municipal - Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar, ou quem venha substituí-lo, a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de apurar o valor total das despesas ilegítimas pagas a título de atualização monetária e juros decorrentes do inadimplemento das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e dos segurados, referentes ao exercício de 2024, e determinar o recolhimento ao erário do montante apurado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. **Prazo de Execução: 180 dias.** (fl. 68 do relatório técnico)

156. O MPC opina pela manutenção da irregularidade, nos termos propostos pela SECEX.

157. Esta Corte de Contas tem entendimento sumulado no enunciado nº 001/2013 no sentido de que prejuízos causados, em razão dos encargos que decorreram da mora, deverão ser recompostos pelo gestor que deu causa. No mesmo sentido é a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a jurisprudência veja:

(...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.





Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo.

1) A falta de repasse dos valores das contribuições previdenciárias descontados das remunerações dos servidores segurados, é conduta de natureza gravíssima que enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo municipal, tendo em vista que tal conduta configura crime de apropriação indébita de acordo com a legislação pátria.

2) No âmbito das contribuições previdenciárias, a parte descontada dos servidores segurados em nenhuma hipótese pode ser tratada como receita flexível para o pagamento de outras despesas que não as de caráter previdenciário.

3) A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, podendo ocasionar a responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 45/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 166782/2018). (grifo nosso)

158. Nesse norte, não há dúvidas quanto à responsabilização dos agentes públicos pelo prejuízo causado ao erário em decorrência da mora, confessada pelo gestor, pela inadimplência da contribuição patronal de janeiro a novembro de 2024, bem como do atraso de parcelas de acordos de parcelamentos nº 1401/2017, 1451/2017, 1557/2017, 530/2019, 520/2020 e 74/2024.

159. Importante consignar que repetidos atrasos não podem ser justificados por dificuldades financeiras enfrentadas pela gestão, pois, conforme já explanado, são necessárias medidas de planejamento e contingenciamento adequadas para garantir a solvência previdenciária e a proteção dos direitos dos segurados, ainda mais quando se está diante de um quadro de previsibilidade.

160. Por outro lado, por meio do Julgamento Singular nº 339/VAS/2025, nos autos da RNE nº 1884476/2024, foi julgada sua procedência e determinada a instauração de tomada de contas especial com fito de apurar o dano gerado em razão da ausência de repasses previdenciários, parte dos servidores e patronal (irregularidades GA07 e GA05), cujos valores contabilizados foram de R\$ 468.354,15 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) e R\$ 489.375,99 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e





cinco reais e noventa e nove centavos), respectivamente, relativos ao período de janeiro a agosto de 2024, bem como a ausência de pagamento de débitos referentes aos Acordos de Parcelamentos (irregularidade GB 09) 1401/2017 (parcelas 77 a 85), 1451/2017 (parcelas 77 a 85), 1557/2017 (parcelas 77 a 85) e 520/2020 (parcelas 40 a 49), todos com vencimento no exercício de 2024.

161. Nesse contexto, tendo em vista que a irregularidade JB99 contempla os repasses intempestivos de jan a nov/2024, assim como o atraso de parcelas de acordos de parcelamentos nº 1401/2017, 1451/2017, 1557/2017, 530/2019, 520/2020 e 74/2024, é essencial fazer um decote do que já foi julgado, com vistas a evitar *bis in idem* e violação à coisa julgada.

162. Nessa linha de intelecção, o MPC conclui pela manutenção da irregularidade classificada como JB99, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que instaure tomada de contas especial, com o objetivo de apurar o valor total das despesas ilegítimas pagas a título de atualização monetária e juros decorrentes do inadimplemento das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e dos segurados, referentes ao exercício de 2024, e determinar o recolhimento ao erário do montante apurado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, excluídos os períodos concomitantes apurados na Representação de Natureza Externa nº 1884476/2024. Prazo de Execução: 180 dias.

2.9.5. Irregularidades previdenciárias

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
13) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).
13.1) Não há Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo MPAS, válido ao RPPS, último certificado venceu em 03/01/2024. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

163. Em relatório técnico preliminar, a SECEX identificou que o Município de Cocalinho-MT, por meio do CRP nº 989865-221642, encontra-se irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), desde 03/01/2024.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





164. Em sede de defesa, o **gestor** admitiu a ocorrência da irregularidade, no entanto, justificou que a irregularidade decorre de fatores alheios à vontade do gestor, nos seguintes termos:

Diante do exposto, verifica-se que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP decorre de fatores alheios à vontade do gestor, estando vinculada às limitações financeiras enfrentadas pelo município e às novas exigências normativas do Ministério da Previdência Social. Ressalta-se, contudo, que o ente municipal vem adotando todas as providências cabíveis para sanar as pendências existentes, seja quanto à regularização dos repasses do RPPS, seja quanto à certificação dos dirigentes e conselheiros, com o firme propósito de restabelecer a conformidade legal e garantir a retomada da plena regularidade previdenciária. (fls. 34-35 da peça defensiva)

165. A **SECEX**, em relatório técnico conclusivo, opinou pela manutenção da irregularidade. Isso porque a alegação de dificuldades financeiras não exime o gestor do cumprimento das obrigações legais que condicionam a emissão do CRP, além da ausência de comprovação de repasse integral das contribuições e regularização do DIPR, reforçarem o descumprimento dos requisitos normativos.

166. Este **Parquet** acompanha o posicionamento técnico.

167. O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, com validade de 180 dias, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentadas no âmbito da Portaria 204/08 – MPS, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

168. Assim, para que o Município possa obter e renovar o CRP deverá observar o conjunto de exigências disciplinados no art. 5º da portaria 204/2008-MPS, que abrange, dentre outros critérios, a observância do caráter contributivo do RPPS (recolhimento integral das contribuições previdenciárias – Servidor e Patronal; Recolhimento das contribuições em regime de parcelamento; Regularização das





contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal) e o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Equacionamento do déficit atuarial do RPPS).

169. A obtenção e manutenção do CRP, válido administrativamente, é de suma importância para o ente federativo, pois, conforme artigo 4º da Portaria 204/2008-MPS, o mesmo será exigido nos seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

170. É importante, ainda, porque um CRP válido, administrativamente, significa que o Município está cumprindo, regularmente, os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS para tanto prestando contas ao Ministério da Economia.

171. Verifica-se que o município de Cocalinho teve o último CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social em 03/01/2024 e não houve renovação ou justificativa formal que atendesse aos requisitos administrativos legais para sua revalidação.

172. Assim, embora o gestor tente se escusar da responsabilidade sob alegada dificuldade alheia a sua vontade, fato é que desde 04/01/2024 até a presente data, não foram adotadas medidas corretivas, tampouco apresentado um plano de ação para sanar a falha. Nesse sentido, são as informações retornadas na consulta realizada em 25/09/2025¹²:

¹² Consulta realizada em: [CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Pùblicos de Previdência Social](https://cadprev.mctes.gov.br/)

4ª Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





CRPs do Município de Cocalinho/MT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
07/07/2023 16:10:30	03/01/2024			Não	
26/11/2022 00:00:00	25/05/2023			Não	
30/05/2022 09:07:19	26/11/2022			Não	
30/09/2021 18:03:54	29/03/2022			Não	
22/07/2019 14:44:19	18/01/2020			Não	
31/08/2018 09:36:56	27/02/2019			Não	
24/04/2017 10:57:16	21/10/2017			Não	
25/10/2016 16:13:16	23/04/2017			Não	
05/04/2016 16:43:55	02/10/2016			Não	
18/12/2014 09:11:21	16/06/2015			Não	
12/06/2014 12:03:27	09/12/2014			Não	
23/09/2013 09:18:10	22/03/2014			Não	
26/03/2013 14:01:51	22/09/2013			Não	
23/04/2012 07:54:23	20/10/2012			Não	
24/10/2011 11:15:38	21/04/2012			Não	

173. Assim, tendo em conta que o Certificado de Regularidade Previdenciária é de apresentação obrigatória, nos termos do art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022, por atestar o cumprimento, por parte da entidade, das normas de boa gestão com vistas a assegurar o pagamento de benefícios aos servidores do município, **a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.**

174. Diante do exposto, este Ministério Públco de Contas pugna pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão de Cocalinho para que adote as medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP para o Município.**

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

14) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).
14.1) As alíquotas de contribuições previdenciárias não foram implementadas por meio legal adequado, tendo sido alteradas por decreto administrativo, que não possui força de lei e não foi submetido à apreciação do Poder Legislativo municipal.- Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

175. Consoante apurado pela SECEX, as propostas de alíquotas normais e aportes para o custeio suplementar do RPPS, apresentadas na avaliação atuarial

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





entregue em 2024, com data focal em 31/12/2023, foram aprovadas por meio de decreto municipal, em contrariedade ao princípio da legalidade.

176. Em sede de **defesa**, o gestor negou a irregularidade, nos seguintes termos:

Na estrutura vigente do PREVI-COCALINHO, conforme apurado na Avaliação Atuarial, o Fundo Previdenciário é custeado pela alíquota total de 28% sobre a folha de remuneração dos servidores ativos, sendo 14% de contribuição dos segurados e 14% de contribuição do Município. Já o Fundo Financeiro, constituído segundo as regras de segregação de massas estabelecidas, é financiado pelas contribuições de 14% dos segurados e de 28% do ente público, devendo o Município arcar ainda com a insuficiência financeira sempre que as contribuições não forem suficientes para cobrir a folha de benefícios. Foi nesse contexto que se apurou o percentual de 16,84%, que não corresponde a uma alíquota contributiva, mas sim à insuficiência verificada na data da avaliação, valor este a ser coberto diretamente pelo Tesouro Municipal.

As contribuições atualmente em vigor no Município foram instituídas pela Lei Municipal nº 888, de 23 de junho de 2020, que estabeleceu:

- para o Fundo Previdenciário, a alíquota de 14% aos servidores, com a correspondente paridade de 14% ao Município;
- para o Fundo Financeiro, em regime de repartição simples, a contribuição de 14% aos servidores e 28% ao Município.

Dessa forma, verifica-se que a legislação municipal permanece plenamente compatível com o plano de custeio apurado na Avaliação Atuarial de 2024, não havendo necessidade de alteração legislativa.

Assim, o **Decreto Municipal nº 2.453/2024 limitou-se a homologar os resultados da avaliação, sem instituir ou modificar alíquotas de custeio.** (fl. 36 da peça defensiva) grifei

177. A **SECEX** opinou pela permanência da irregularidade, nos seguintes termos:

Ainda que o Município tenha adotado a segregação de massas, **o modelo exige que a insuficiência financeira do fundo financeiro seja coberta por aportes mensais ou alíquotas suplementares, devidamente, instituídos por lei.** A ausência de lei específica para esse fim compromete a legalidade do plano de custeio e a transparência da gestão previdenciária.

A alegação de que o percentual de 16,84% não representa uma alíquota suplementar não se sustenta diante da metodologia atuarial adotada. A insuficiência financeira apurada no fundo financeiro segregado deve ser coberta por aportes mensais ou alíquotas suplementares, conforme determina o próprio art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022. A ausência de previsão legal para essa cobertura configura omissão legislativa grave. (...)

Não foram apresentados documentos que comprovem a aprovação legislativa de alíquotas suplementares ou aportes mensais para o fundo financeiro segregado. A simples alegação de que o percentual não





representa alíquota não é suficiente para afastar a exigência legal de formalização por lei.

Portanto, diante da violação aos dispositivos da Portaria MTP nº 1.467/2022, **mantém-se a irregularidade 14**, recomendando-se o julgamento desfavorável das contas de governo do exercício de 2024 quanto ao item em questão. (fls. 76-77 do relatório técnico conclusivo) grifei

178. O MPC anui ao entendimento técnico, passando os fundamentos expostos no trecho supracitado a integrar este parecer. Isso porque reflete com precisão a situação em análise, uma vez que a necessidade de cobertura da insuficiência financeira do fundo financeiro por meio de aportes mensais ou alíquotas suplementares, deve ser instituída por lei, nos termos do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a inexistência de documentos que comprovem aprovação legislativa de alíquotas suplementares ou de aportes mensais confirma a irregularidade.

179. Dessa forma, este Procurador conclui pela manutenção da irregularidade classificada como LA11, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que adote providências para garantir os aportes mensais ou alíquotas suplementares destinadas à cobertura da insuficiência financeira do fundo financeiro segregado, em estrita observância ao art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - **ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

15) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

15.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

180. Na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2023 (1,00) e 2024 (0,98), a SECEX verificou que houve um decréscimo na ordem de (- 0,02), ou seja, uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas, o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios.





181. Em sede de **defesa**, o gestor negou a ocorrência de irregularidade. Defendeu que não há qualquer previsão normativa que estabeleça valor mínimo para o índice de cobertura das reservas matemáticas ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade. Sustentou que o que se exige, nos termos expressos da Portaria MTP nº 1.467/2022, é que, havendo déficit atuarial, seja instituído um plano de equacionamento por meio de lei, o que já foi efetivamente adotado por Cocalinho/MT desde a segregação de massas, demonstrando conformidade legal e responsabilidade de gestão.

182. Assim, concluiu que a simples variação de 0,02 pontos percentuais no índice de cobertura não pode ser considerada fundamento isolado para configurar irregularidade, especialmente diante da existência de plano estruturado, previsto em lei, com base em estudos técnicos validados pelo Ministério da Previdência Social e que tem demonstrado resultados positivos atuarialmente.

183. A **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a redução do índice de cobertura das reservas matemáticas, ainda que pequena, não foi acompanhada de medidas corretivas ou justificativas técnicas robustas, como plano de equacionamento, revisão do plano de custeio ou medidas de reforço financeiro ao fundo deficitário.

184. O **MPC** concorda com a análise técnica, pois a redução do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas de 1,00 em 2023 para 0,98 em 2024 evidencia desequilíbrio entre ativos e reservas, sem que tenham sido adotadas medidas corretivas ou justificativas técnicas suficientes para manter a sustentabilidade atuarial do RPPS. Assim, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe, porém sem a necessidade de emissão de recomendação a variação percentual ter sido mínima.

2.9.6. Irregularidades atinentes à prestação de contas e transparência

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
16) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).





16.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

185. A **SECEX** constatou, em exame preliminar e a partir da análise das informações constantes no Aplic, Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais, que o RPPS não elaborou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

186. Em sede de **defesa**, o gestor negou a ocorrência da irregularidade. Segundo ele, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e está disponível no Portal da Transparência do Município através do *link*: <https://www.consultatransparenzia.com.br/cocalinhonovo/Transparencia/Documentos?tipo=80&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20>, atendendo aos princípios da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal.

187. A **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, diante da ausência de comprovação técnica e documental da viabilidade do plano de custeio, da não disponibilização do documento nos sistemas oficiais e da ausência de assinatura do atuário responsável.

188. O **MPC** anui ao entendimento técnico.

189. Conforme legislação vigente, deverá ser apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados da página do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), consoante exposto pelos *experts*.

190. O demonstrativo contempla informações estruturadas relativas ao histórico de receitas e despesas do ente federativo, às projeções de receitas e despesas do RPPS e ao plano de equacionamento do déficit atuarial do regime e o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.





191. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverá ser encaminhado ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Públicos – DRPPS, como anexo a estudos técnicos submetidos à sua análise ou no prazo previsto em notificação eletrônica por ela emitida.

192. Além disso, o art. 50, §4º, da Portaria MTP nº 1.467/2022 é claro ao atribuir a responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio ao atuário. Nesse sentido, vejamos:

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e dos dirigentes da unidade gestora do RPPS. grifei

193. No caso sob exame, o gestor indica o *link* para consulta ao demonstrativo, bem como anexa à sua defesa, fls. 198 e seguintes, o referido documento. Ocorre que este *Parquet* não logrou êxito na consulta efetuada, em 25/09/2025, ao endereço eletrônico fornecido pela defesa. Já quanto ao documento anexado, observou-se a ausência de assinatura do atuário, bem como verificou que as assinaturas apostas são datadas de 25/08/2025 e 26/08/2025. Nesse sentido, vejamos:

MAURO CESAR
FERLETE:4744700
1104

Mauro Cesar Ferlete
Contador do Ente

Assinado de forma digital por MAURO CESAR
FERLETE:4744700
Data: 26/08/2025 14:52:58-0300
Verifique em <https://verificacao.tce.mt.gov.br>

rogerio moreira
Rep. Legal da Unidade Gestora

MARCIO CONCEIAO
NUNES DE
AGUIAR:0147111811
8

Marcio Conceição Nunes de Aguiar

Representante Legal do Ente

Fl. 204 do doc. Digital nº 652256/2025

194. Da imagem colacionada não é possível confirmar a autenticidade da assinatura firmada pelo Representante da Unidade Gestora, bem como a data indicada no demonstrativo direciona que este foi apresentado *pro forma*, somente com a finalidade de afastar a irregularidade apontada pelo corpo técnico, uma vez ser intempestivo e desacompanhado da assinatura do atuário legalmente habilitado.





195. Assim, a **manutenção da irregularidade LB99 é medida necessária**, sem prejuízo da **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que determine a atual gestão do RPPS para que elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normais legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como seja dada total transparência no Portal Transparência do ente.

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - **ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

17) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

17.1) A Prefeitura Municipal de Cocalinho, no exercício de 2024 está caracterizada no nível básico de transparência 43,26%, além disso, seu índice reduziu em relação ao exercício de 2023 quando apresentou índice de 45,54%. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

196. A partir da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência da Prefeitura Municipal de Cocalinho, a **SECEX** constatou estar aquém do desejado, atingindo índice de 43,26%, pior do que o exercício anterior. Assim, destacou ser imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios.

197. Em sede de defesa, o **gestor** reconhece a falha, no entanto pediu a aplicação do princípio da razoabilidade para afastar o achado, a partir das justificativas apresentadas:

O município sofreu muito em 2024 com mudança de sistema e posteriormente com ataque cibernético a sua rede local que limitou seu sistema até uma nova formatação de armazenamento de informações. O município efetuou a contratação de empresas especializadas para que o presente item tenha uma melhora de seu portal transparência e acesso as disposições da lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à informação. Diante da prestação de contas efetivada, que possibilitou a referida auditoria, não havendo o que se falar em má fé, mas tão somente, dificuldades técnicas que impediram a normalidade e melhor atuação no acesso a informação das contas públicas, a defesa requer o saneamento deste apontamento, com no máximo, reversão para recomendação. (fl. 40 da peça defensiva)

198. A **SECEX** opinou pela permanência da irregularidade, em razão da necessidade de a gestão empreender esforços para melhorar o nível de transparência

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e diante do dever de instituir uma Política de Restauração de Dados Digitais (*Backup*), visando assegurar que os sistemas e informações do município estejam protegidos em caso de invasões ou outros incidentes.

199. O MPC concorda com o posicionamento da SECEX.

200. A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema de integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.

201. Desta forma, é dever do gestor adotar medidas de transparência privilegiando não só a divulgação das informações espontaneamente (transparência ativa) como também através da boa qualidade da informação disponibilizada.

202. Embora o gestor alegue que as deficiências da transparência estão ligadas a ataque cibernético e transição de sistema, não fez prova disso. Além do mais, cabe à gestão adotar medidas preventivas, de caráter técnico e organizacional, voltadas à segurança da informação e ao cumprimento do dever de transparência.

203. Ademais, a alegada ausência de prejuízo ao controle externo e à prestação de contas não afasta a ocorrência da irregularidade, já que os destinatários da informação não se restringem aos órgãos de controle, abrangendo a sociedade que tem importante papel no controle social.

204. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela **manutenção da irregularidade** com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de medidas voltadas ao cumprimento da transparência pública e melhoria dos índices afetos à matéria.





2.9.7. Irregularidades atinentes às políticas públicas

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

- 18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).
- 18.1) No Exercício de 2024, não foi comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13.
2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
- 19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).
- 19.1) Não foi comprovada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
- 20) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).
- 20.1) Não foi localizada na Lei Orçamentária Anual do município de Cocalinho a indicação de alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

205. Foi encaminhado ao município de Cocalinho questionário sobre ações preventivas de violência contra a mulher referente ao exercício de 2024. A partir das respostas apresentadas, a **equipe técnica** verificou que não houve alocação de recursos para ações voltadas a coibir a violência contra a mulher, bem como não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, tampouco foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.

206. Em sede de defesa, o **gestor** alegou que, apesar de não terem sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164/2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero.

207. Disse, ainda, que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais. Em que pese a ausência de obrigatoriedade, afirmou que já foi elaborado o Planejamento para inserção no





calendário escolar e no currículo das escolas do município de Cocalinho a Semana Escolar de Combate à Violência Contra Mulher, inclusive sendo executado nos dias 17/03/2025 a 21/03/2025, demonstrado pelo Anexo 10.

208. Para respaldar o alegado, apresentou trecho do voto do Relator das Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte (Processo nº 53.785-3/2023).

209. Em relação a não alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, disse que embora a LOA não apresente ações nominais e individualizadas voltadas exclusivamente ao combate à violência contra a mulher, o Município de Cocalinho tem promovido ações no âmbito das políticas públicas sociais e educacionais que, de forma transversal, atendem a essa finalidade. Sustentou, assim, que a Administração Municipal já adotou as medidas necessárias para assegurar a previsão de ação específica voltada ao combate à violência contra a mulher na LOA 2025, nos termos Decisão Normativa nº 10/2024.

210. A SECEX opinou pela manutenção da irregularidade OC19 e saneamento das irregularidades OC20 e OC99.

211. Em relação à OC19, disse que a inclusão nos currículos escolares de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, está disciplinada no art. 26, §9º, da Lei nº 9.394 /1996 e foi objeto de recomendação na análise das contas de governo da municipalidade no exercício de 2023, por meio do Parecer nº 90/2024, sendo descumprida no exercício sob análise.

212. Sobre as irregularidades OC20 e OC99, considerou que a defesa demonstrou a realização dos eventos pela prefeitura, em âmbito escolar, abrangendo o tema de Combate à Violência contra a Mulher (fls.156-164), assim como foram executadas ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher, indicando que houve a alocação de recursos para esse fim.





213. O MPC diverge do posicionamento da equipe técnica e opina pela manutenção das irregularidades OC19, OC20 e OC99.

214. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitá-lo **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.**

215. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais** – CRFB/88 - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.**

216. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, por se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.¹³

217. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se

¹³PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. **POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo suprallegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

218. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a unir vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam teus direitos humanos;**
- b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres**, inclusive a **formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional**, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

219. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Públco e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;





IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

220. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

221. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

222. O Tribunal de Contas, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

223. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

224. Da análise do caso concreto, verifica-se que o município de Cocalinho admitiu, via questionário encartado à fl. 204 do doc. Digital nº 640838/2025, que não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Além disso, informou que, em 2025, foi incluída a temática nos currículos da educação infantil e ensino fundamental e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

225. O Ofício nº 45/2024, encaminhado pela defesa e visível na fl. 155, reforça que, em 2024, não foi incluída a temática nos currículos da educação infantil e ensino fundamental e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, vez que informada a adoção de providências para 2025, senão vejamos: “A Secretaria de





Educação e Cultura já está providenciando para incluir no Calendário Escolar e no Currículo das Escolas Municipais e Estadual **para o ano de 2025**, a Semana Escolar de Combate a Violência contra a Mulher.”

226. Além disso, a Ata nº 02/2024 direciona para a inclusão da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário e currículo escolar no **ano de 2025**, conforme fl. 54-56 do doc. Digital nº 652256/2025. Outrossim, as **imagens colacionadas pela defesa às fls. 156-160 não comprovam** a adoção de medidas exigidas pela Lei nº 9.394/1996. Isso porque as imagens não estão datadas e somente mostram crianças reunidas, não sendo possível precisar sobre a temática, tampouco se abordada, de fato, em 2024. A única imagem que faz referência ao tema consta à fl. 156, todavia é um *slide* com logo da polícia militar e com data ilegível e sem referência a rede de ensino municipal.

227. Quanto à alocação de recursos na LOA, embora o gestor sustente sua inclusão em dotações genéricas, não indicou com precisão quais seriam elas.

228. Ademais, o saneamento da irregularidade no Processo nº 53.785-3/2023 não vincula o que será decidido nestes autos, uma vez que a análise de sua configuração recai sobre fatos e provas apresentados em cada caso. Além disso, é salutar destacar que naquele processo houve a emissão de recomendação no seguinte sentido:

Por essas razões, concluo que as irregularidades descritas nos subitens 1.1 a 1.3 (NC99) devem ser consideradas sanadas, **com a expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que oriente a gestão do Município de Nova Canaã do Norte a **implementar ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei 14.164/2021 e artigo 26 da Lei 9.394/1996 (LDB Nacional)**, salientando que o foco das referidas legislações é de conscientizar os alunos desde cedo sobre a problemática em questão, motivo pelo qual a participação dos estudantes nas ações é imprescindível. (grifei)

229. Assim, diante da comprovada ausência de aplicação das ações de prevenção à violência contra a mulher, ausência de inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como pela não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Mulher, manifestamos pela manutenção das irregularidades OC19, OC20 e OC99, sem prejuízo de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do poder Executivo para que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

2.9.8. Irregularidade atinente à assuntos diversos

RESPONSÁVEL: Márcio Conceição Nunes de Aguiar - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) Não foi localizada a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

230. Segundo apurado pela SECEX ao analisar o Relatório da Avaliação Atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cocalinho – PREVICOCALINHO relativo ao exercício de 2024, não foi localizada a previsão, no cálculo atuarial, para aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

231. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente. Disse também que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

232. A SECEX opinou pelo saneamento do apontamento, conforme as seguintes razões:

Mesmo que o defendente alegue que "*os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS*" a alegação





padeceu de comprovação. Por outro lado, considerando que a Decisão Normativa nº 7/2023 é datada de 17 de outubro de 2023, entende-se que a administração municipal não dispôs de tempo hábil para a implantação do dever insculpido no seu artigo 8º, posto isto, opina-se por sanar o aportamento e sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Gestor Municipal que:

- Se atente ao dever de assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE. **Prazo de implementação: Imediato.** (fl. 103-104 do doc. Digital nº 661968/2025)

233. **O MPC diverge do posicionamento da equipe técnica.**

234. A consideração, em cálculo atuarial de RPPS, das aposentadorias de ACS e ACE decorre da decisão normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas e possui caráter cogente aos jurisdicionados. O art. 8º da normativa dispõe: “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.”

235. A necessidade do cálculo atuarial é verificar que o regime próprio terá condições de suportar as obrigações futuras, de forma que a decisão normativa nº 07/2023 como forma de evitar imprevistos aos jurisdicionados passou a determinar esta consideração mesmo antes da edição da citada Lei Complementar Federal. A decisão normativa entrou em vigor na data de sua publicação (outubro de 2023). Logo, a gestão dispôs do exercício de 2024 para adotar a providência.

236. Portanto, deve a municipalidade incluir a previsão em seu cálculo atuarial, o que não se confunde com a efetiva implementação. Assim, uma vez não demonstrada a inclusão da aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social, a irregularidade deve ser mantida. No entanto, a sua permanência não conduz, por si só, a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

237. Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a inclusão no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de





aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos do da decisão normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

238. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. A equipe técnica não avaliou o cumprimento das recomendações e determinações exaradas no exercício anterior, tendo em vista que o Parecer Prévio 90/2024-PP é datado de 08/10/2024.

239. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: I) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964; abstenção de abertura de crédito adicional em razão de recursos inexistentes; II) apresente a prestação das contas anuais, de forma tempestiva, para apreciação do Tribunal de Contas e posterior julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01 /2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; e art. 188 do Regimento Interno; e, III) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº101/2000.

240. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento integral das recomendações.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





241. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, sendo localizadas 02 (duas) representações de natureza externa e 01 (um) de natureza interna. Houve julgamento de todas, **sendo que a de nº 1884476/2024 interessa a esta conta de governo, porquanto trata de atrasos nos repasses previdenciários, parte patronal e segurados, que geraram despesas ilegítimas decorrentes de juros, multas e correções referentes às competências dos exercícios de 2023 e 2024.**

242. Por meio do **Julgamento Singular nº 339/VAS/2025**, foi julgada PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa, em razão da manutenção das irregularidades classificadas como GA05, GA07 e GB09, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar – Prefeito, com a emissão das seguintes determinações:

- a) à atual gestão da Prefeitura de Cocalinho para que observe os prazos legais e contratuais para quitação dos débitos, evitando o pagamento de encargos moratórios;
- b) ao atual responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Cocalinho, para que **instaure Tomada de Contas pelo jurisdicionado, para apurar as responsabilidades e quantificar os valores a serem resarcidos aos cofres municipais, em decorrência de despesas ilegítimas, originadas de recolhimentos e repasses intempestivos de contribuições previdenciárias, encaminhando o resultado final a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias** (grifei)

243. Tendo em vista que as irregularidades tratadas na referida RNE referem-se ausência de repasses previdenciários, parte dos servidores e patronal (irregularidades GA 07 e GA 05), cujos valores contabilizados foram de R\$ 468.354,15 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) e R\$ 489.375,99 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), respectivamente, relativos ao período de janeiro a agosto de 2024, bem como a ausência de pagamento de débitos referentes aos Acordos de Parcelamentos (irregularidade GB 09) 1401/2017 (parcelas 77 a 85), 1451/2017 (parcelas 77 a 85), 1557/2017 (parcelas 77 a 85) e 520/2020 (parcelas 40 a 49), todos com vencimento no exercício de 2024, tratados também nos autos ora avaliados, **é essencial fazer um decote do que já foi julgado, com vistas a evitar *bis in idem* e violação à coisa julgada.**





4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

244. Em relatório técnico preliminar foram apontadas 21 irregularidades cometidas pela Prefeitura de Cocalinho, a saber: CB03, CB05, CB08, CC09, DA01, DA02, DA03, DA10, DA11, DB99, FB03, JB99, LA02, LA11, LB99, MB99, NB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01. Após a instrução processual, a SECEX opinou pelo saneamento das irregularidades CB05, CB08, OC20, OC99 e ZA01. O MPC anuiu ao posicionamento técnico, com ressalva às irregularidades OC20, OC99 e ZA01, para as quais opinou pela manutenção, com indicação de providências.

245. Merecem destaque os seguintes pontos avaliados.

246. Em relação às peças de planejamento, observou-se o atendimento aos ditames legais, com observância dos princípios da publicidade e transparência. De igual forma, foram observados os limites legais e constitucionais da dívida pública, aplicação dos mínimos legais em educação e saúde, bem como respeitado o teto de gastos com pessoal. Por outro lado, houve inobservância do limite constitucional previsto no art. 167-A da CRFB.

247. O quadro geral do município em relação às políticas públicas de saúde é bom, todavia, o alto índice de casos de dengue demanda uma atuação preventiva enérgica por parte da gestão. Em relação à educação, a base informacional foi o exercício de 2023, com a identificação de nota abaixo da média do Estado de Mato Grosso e da meta nacional. Além disso, foram apontados como crescentes os focos de queima nos meses de agosto a outubro e o município também apresentou resultado crítico em desmatamento.

248. Salienta-se que o Município não cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao princípio da transparência, uma vez que obteve nível básico de transparência, com decréscimo em relação ao exercício anterior.





249. Além disso, **foram apontadas falhas gravíssimas atinentes a gestão fiscal e financeira**, com especial destaque para as inadimplências das contribuições previdenciárias e incidência dos consectários da mora, **com a sugestão de instauração de tomada de contas especial**, a qual deve guardar respeito com o Julgamento Singular nº 339/VAS/2025, que tratou de parte da irregularidade DA10, DA11 e JB99, porém com nomenclatura diversa. **Igualmente, foram identificadas e mantidas irregularidades gravíssimas de natureza previdenciária, com destaque para a ausência de CRP.**

250. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Cocalinho/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Desfavorável, haja vista a confirmação de irregularidade gravíssimas, capazes de afetar a gestão fiscal.**

4.2. Conclusão

251. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cocalinho/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Marcio Conceição Nunes de Aguiar**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades CB05 e CB08 e **manutenção** das irregularidades CB03, CC09, DA01, DA02, DA03, DA10, DA11, DB99, FB03, JB99, LA02, LA11, LB99, MB99, NB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.2) promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município;

c.3) adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF;

c.4) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

c.5) que instaure tomada de contas especial, com o objetivo de apurar o valor total das despesas ilegítimas pagas a título de atualização monetária e juros decorrentes do inadimplemento das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e dos segurados, referentes ao exercício de 2024, e determinar o recolhimento ao erário do montante apurado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, **excluídos os períodos concomitantes apurados na Representação de Natureza Externa nº 1884476/2024**. Prazo de Execução: 180 dias;

c.6) adote as medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP para o Município;

c.7) adote providências para garantir os aportes mensais ou alíquotas suplementares destinadas à cobertura da insuficiência financeira do fundo financeiro segregado, em estrita observância ao art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

c.8) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normas legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como seja dada total transparência no Portal Transparência do ente;

c.9) adote de medidas voltadas ao cumprimento da transparência pública e melhoria dos índices afetos à matéria;

c.10) inclua no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de





combate a endemias, nos termos do da decisão normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas.

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) implemente as medidas de ajustes fiscais elencadas no art. 167-A da Constituição Federal visando a redução das despesas correntes e que a relação percentual entre a receita corrente e a despesa corrente Consolidadas do município não exceda de 95%;

d.2) intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio;

d.3) promova ações permanentes e integradas de eliminação dos criadouros do *Aedes aegypti*, mediante limpeza de áreas públicas, fiscalização de imóveis e manejo adequado de resíduos e reservatórios de água, aliadas à realização contínua de campanhas educativas e de mobilização social, de forma a conscientizar e engajar a população no combate à dengue, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

d.4) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

d.5) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

d.6) elabore, disponibilize e mantenha atualizada, no âmbito municipal, a carta de serviços aos usuários, em consonância com a previsão da Lei nº 13.460/2017, objetivando dar maior transparência e visibilidade ao ente municipal;

d.7) realize os registros contábeis por competência das férias;





d.8) envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas;

d.9) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

d.10) adote providências rápidas e efetivas, no sentido de evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos das contribuições previdenciárias para o RPPS, e dos parcelamentos de débitos previdenciários legalmente autorizados;

d.11) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento, bem como para que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal;

d.12) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2025.**

(assinatura digital)¹⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

